

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014446/92-81
Recurso nº. : 00.426
Matéria: : PIS REPIQUE : Exerc. 1.987
Recorrente : SADE VIGESA S.A. (nova denominação de SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.)
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.014

PIS-REPIQUE - OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DESPESAS - DECORRÊNCIA: Não confirmados os pressupostos que sustentavam a exigência do processo principal, impõe-se o cancelamento do crédito lançado por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADE VIGESA S.A. (nova denominação de SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

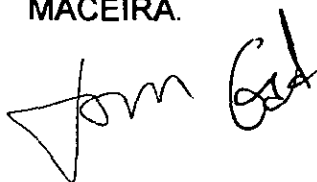


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Processo nº. : 10880.014446/92-81
Acórdão nº. : 108-05.014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10880.014446/92-81
Acórdão nº. : 108-05.014

Recurso nº. : 00.426
Recorrente : SADE VIGESA S.A. (nova denominação de SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição destinada ao PIS, na modalidade de repique do IR, na forma da Lei Complementar 07/70 e legislação superveniente, por decorrência de outro auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por ter a fiscalização constatado a ocorrência de omissão de receitas quantificada através de Passivo Fictício, e glosa de despesas não comprovadas, procedimentos que resultaram na redução indevida da base tributável do período de apuração de 01.07.86 a 31.12.86, conforme consta do processo principal relativo ao IRPJ, sob nº 10880.014442/92-20.

O lançamento foi mantido em julgamento de primeira instância, seguindo a decisão prolatada no processo matriz. No recurso voluntário acostado às fls. 32/34 reitera a Recorrente que sejam adotadas as razões já oferecidas no processo principal, anexadas por cópia, pela estreita relação de causa e efeito. Contestou, também, a exigência do PIS na modalidade de Repique do IR, alegando exercer atividade comercial e industrial, sendo contribuinte do PIS tendo como base de cálculo o faturamento.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório, o crédito tributário controlado neste processo está sustentado na mesma matéria fática que instrui o processo administrativo nº 10880.014442/92-20, relativo ao IRPJ, que já foi submetido a exame desta Colenda Câmara, através do Recurso nº 108.310, onde proferi voto no sentido de cancelamento daquela exigência, por não estar caracterizada a omissão de receita com base na acusação de "Passivo Fictício", assim como para restabelecer a dedutibilidade das despesas glosadas no período-base de 1.986.

Afastados os pressupostos que sustentavam a exigência relativa ao processo principal, igual providência se impõe no lançamento efetuado pela via reflexiva, pela estreita relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do lançamento relativo ao PIS-REPIQUE.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR 